

# PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS E CLPI NA PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: AUTODETERMINAÇÃO, GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL E COMBATE À BIOPIRATARIA

**COMMUNITY PROTOCOLS AND FPIC IN THE PROTECTION OF TRADITIONAL  
KNOWLEDGE: SELF-DETERMINATION, SOCIO-ENVIRONMENTAL GOVERNANCE, AND  
THE FIGHT AGAINST BIOPIRACY**

Artigo submetido em 04 de maio de 2026

Artigo aprovado em 06 de maio de 2026

Artigo publicado em 06 de maio de 2026

**Cognitio Juris**

Volume 16 - Número 59 - 2026

ISSN 2236-3009

**Autor(es):**

**Ricardo Saboya Santos [1]**

**Enio Walcacer de Oliveira Filho [2]**

**Resumo:** A biopirataria constitui uma das principais ameaças contemporâneas à proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, especialmente em países megadiversos como o Brasil. Diante da apropriação indevida de recursos genéticos, plantas medicinais e saberes ancestrais por agentes externos, torna-se necessário fortalecer instrumentos capazes de assegurar autonomia, participação e repartição justa de benefícios às comunidades detentoras desses conhecimentos. Nesse contexto, o presente artigo analisa os Protocolos Comunitários e o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) como mecanismos de blindagem jurídica e prática contra a biopirataria. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, com análise de autores nacionais e estrangeiros, documentos institucionais e marcos normativos, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.123/2015, a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Protocolo de Nagoya e a Convenção nº 169 da OIT. O estudo demonstra que os Protocolos Comunitários permitem às comunidades estabelecer regras próprias de acesso a seus territórios, recursos e conhecimentos, definindo procedimentos de consulta, critérios de autorização, formas de negociação e exigências para repartição de benefícios. Articulados ao CLPI, esses instrumentos fortalecem a autodeterminação, reduzem assimetrias de poder e ampliam a segurança jurídica nas relações com pesquisadores, empresas e instituições públicas. Conclui-se que os Protocolos Comunitários e o CLPI não são meras formalidades administrativas, mas expressões de pluralismo jurídico, governança socioambiental e resistência ao biocolonialismo, contribuindo para a valorização dos saberes tradicionais, a conservação da biodiversidade e a promoção da justiça socioambiental.

**Palavras-chave:** Protocolos Comunitários; CLPI; Conhecimentos Tradicionais; Biopirataria; Biodiversidade.

## **INTRODUÇÃO**

A biopirataria configura-se como o ato de acessar ou transferir recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados sem a autorização expressa do Estado provedor ou o

consentimento da comunidade detentora, omitindo a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos de sua exploração (IDCID, 2007). Trata-se de um desvio ilegal de riquezas naturais e saberes seculares que não apenas ignora a soberania nacional, mas também enfraquece o país ao transferir bens intangíveis e holísticos para o controle de monopólios corporativos e farmacêuticos internacionais (MIRANDA, 2005).

Essa pilhagem mercantiliza a vida e as inovações das populações indígenas e locais, utilizando o sistema de patentes para transformar saberes difusos, de natureza coletiva, em propriedade privada exclusiva, o que aprofunda as assimetrias tecnológicas e econômicas entre os países do Norte global, detentores de biotecnologia, e os países do Sul, provedores da biodiversidade (SHIVA, 1999; VIEIRA, 2012).

Diante dessa grave vulnerabilidade e da complexidade do nosso marco legal (Lei nº 13.123/2015), esta pesquisa destaca a importância central dos protocolos comunitários como instrumentos jurídicos de resistência e de salvaguarda dos direitos dessas populações tradicionais. No ordenamento jurídico pátrio, o protocolo comunitário é definido como uma norma procedimental elaborada pelas próprias populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos exatos para o acesso ao seu conhecimento e a respectiva repartição de benefícios (BRASIL, 2015).

Conforme apontam Guetta e Bensusan (2018), a formalização desses protocolos representa uma inovação promissora e indispensável, pois devolve a cada povo a autonomia e o protagonismo para decidir, com base em seus próprios critérios de governança, sobre a permissão ou recusa do acesso aos elementos de sua cultura por terceiros (GUETTA; BENSUSAN, 2018)

Assim, amparados por normativas internacionais como o Protocolo de Nagoia, os protocolos comunitários materializam o direito inalienável ao consentimento prévio informado e

consagram-se como um escudo fundamental no biodireito contra a biopirataria, garantindo que o avanço científico e tecnológico respeite a diversidade cultural e a autodeterminação dos povos originários (SANTILLI, 2015)

Esse problema adquire especial relevância com a crescente globalização das cadeias produtivas, aliada ao avanço das tecnologias de bioprospecção, o que intensifica os debates acerca do uso, da proteção e da apropriação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. No contexto de enfrentamento a tais práticas, destacam-se os Protocolos Comunitários e o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), amplamente reconhecidos em marcos internacionais de governança socioambiental. Esses instrumentos não apenas formalizam a autodeterminação das comunidades tradicionais, mas também estabelecem critérios normativos para o acesso a seus conhecimentos e territórios, funcionando como mecanismos jurídicos e práticos de contenção da biopirataria.

A partir disso, formula-se a seguinte pergunta-problema como guia a este artigo: de que maneira os Protocolos Comunitários, articulados ao Consentimento Livre, Prévio e Informado, podem atuar como instrumentos eficazes de blindagem prática contra a biopirataria em comunidades tradicionais?

O objetivo geral deste estudo é analisar a efetividade dos Protocolos Comunitários e do CLPI como mecanismos de proteção socioambiental frente às práticas de biopirataria.

Como objetivos específicos, busca-se: a) compreender a fundamentação jurídica e política desses instrumentos; b) identificar experiências e aplicações práticas em diferentes contextos comunitários; c) avaliar seus impactos no fortalecimento da autonomia e da governança comunitária; d) discutir desafios e potencialidades de sua implementação no contexto brasileiro.

Quanto ao método, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica. Foram analisados artigos científicos,

relatórios institucionais, documentos normativos nacionais e internacionais, com destaque para a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), o Protocolo de Nagoya e a legislação brasileira sobre acesso ao patrimônio genético. A partir desse levantamento, desenvolve-se uma análise crítico-interpretativa acerca do papel dos Protocolos Comunitários e do CLPI na mitigação da biopirataria.

O trabalho está estruturado em três partes: inicialmente, apresentam-se os marcos jurídicos e institucionais de proteção aos conhecimentos tradicionais; em seguida, discutem-se os fundamentos teóricos e as aplicações práticas dos Protocolos Comunitários no âmbito da governança socioambiental; por fim, são analisadas suas contribuições como mecanismos de blindagem contra a biopirataria.

## **2. BIOPIRATARIA E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

A biopirataria constitui um dos principais desafios contemporâneos à integridade da sociobiodiversidade e à autonomia dos povos tradicionais. O fenômeno não se restringe apenas à apropriação física de recursos biológicos, mas estende-se à usurpação dos conhecimentos tradicionais associados (CTA). Segundo Shiva (2001), a biopirataria pode ser compreendida como a “pilhagem da natureza e do conhecimento”, um processo onde a criatividade coletiva de milênios é convertida em propriedade privada por meio do sistema de patentes, o que a autora denomina como a “segunda vinda de Colombo”. Essa lógica transforma bens comuns em mercadorias exclusivas, desconsiderando a soberania das comunidades locais (SHIVA, 2001).

Nesse sentido, a prática da biopirataria é um desdobramento do biocolonialismo. Conforme discutido nas *Epistemologias do Sul*, trata-se de uma manifestação das “linhas abissais” que dividem o conhecimento científico ocidental (visto como universal e legítimo) dos conhecimentos tradicionais (frequentemente marginalizados como meras crenças ou matérias-primas para a inovação global) (SANTOS; MENESES, 2013). A biopirataria, portanto,

opera na zona de não-ser, onde o saber de povos indígenas e comunidades quilombolas é expropriado sem que lhes seja reconhecida a autoria ou garantida a repartição justa de benefícios (SANTOS; MENESES, 2013; ROCHA, 2019).

Os conhecimentos tradicionais não são meros repositórios de informações técnicas; eles são indissociáveis do território e da cultura. Como aponta Escobar (2014), a conservação da biodiversidade depende do controle territorial e das práticas culturais, o que se resume na fórmula “biodiversidade = território + cultura”. Para o autor, esses saberes representam “mundos e conhecimentos de outros modos” que desafiam a racionalidade desenvolvimentista e propõem uma relação de “sentipensar” com a terra, rompendo com a dicotomia modernista entre natureza e sociedade (ESCOBAR, 2014).

No contexto brasileiro, a biopirataria assume contornos críticos devido à vasta biodiversidade da Amazônia, e o vasto território e sua dificuldade de controle. Rocha (2019) destaca que a apropriação de plantas medicinais ocorre frequentemente sob o manto de pesquisas científicas que desconsideram o Consentimento Prévio Informado. Essa “usurpação dos conhecimentos tradicionais” reflete uma assimetria de poder onde indústrias biotecnológicas e farmacêuticas de países desenvolvidos patenteiam princípios ativos derivados de saberes ancestrais, muitas vezes sem que as comunidades sequer tenham ciência da exploração econômica de seus recursos (ROCHA, 2019; PIRES; BRASIL, 2022).

A dificuldade de proteção jurídica reside na incompatibilidade entre o sistema clássico de Propriedade Intelectual (PI) e a natureza coletiva dos CTA. Enquanto a PI protege inovações individuais, datadas e com aplicação industrial, os conhecimentos tradicionais são coletivos, intergeracionais e dinâmicos (SARTORI, 2022). A Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade) tentou regulamentar esse acesso no Brasil, estabelecendo que o CTA é um patrimônio imaterial dessas comunidades (BRASIL, 2015). Contudo, Sartori (2022) argumenta que, para além da norma, são necessários instrumentos como inventários culturais e bases de dados geridas pelas próprias comunidades para salvaguardar esses saberes contra a apropriação

indevida e garantir a transparência nos processos de inovação social.

A criminalização da biopirataria também emerge como um debate necessário. Pires e Brasil (2022) ressaltam que a proteção oferecida pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) é insuficiente, pois foca na fauna e flora de forma genérica, sem tipificar adequadamente a exploração ilícita do patrimônio genético e do conhecimento associado. A ausência de uma tutela penal específica fragiliza a defesa da biodiversidade brasileira e a manutenção dos costumes tradicionais, que são fundamentais para a identidade e sobrevivência desses povos (PIRES; BRASIL, 2022).

Em suma, combater a biopirataria exige mais do que reformas legislativas pontuais; requer um reconhecimento da autonomia política e jurídica das comunidades tradicionais. A transição do biocolonialismo para uma justiça socioambiental passa necessariamente pela implementação de mecanismos que assegurem o protagonismo comunitário, como os Protocolos Comunitários e o Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), que serão discutidos nos capítulos subsequentes deste estudo.

### **3. MARCOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E AO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

Os marcos jurídicos e institucionais de proteção aos conhecimentos tradicionais e ao patrimônio genético configuram um campo estratégico para a defesa dos direitos coletivos. No Brasil, esse arcabouço se estrutura a partir da premissa constitucional de que a diversidade biológica e os saberes a ela associados são fundamentais para a soberania nacional e a identidade cultural. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, reconhece os conhecimentos tradicionais como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto o artigo 225, § 1º, inciso II, impõe ao Estado o dever de preservar a integridade do patrimônio genético do país (BRASIL, 1988; ROCHA, 2019).

Nesse cenário, a Lei nº 13.123/2015 (Lei da Biodiversidade) consolidou-se como o principal

instrumento infraconstitucional regulador. Ela define o Conhecimento Tradicional Associado (CTA) como a informação ou prática de populações indígenas, comunidades ou agricultores tradicionais sobre as propriedades ou usos de componentes do patrimônio genético (BRASIL, 2015). Embora a lei estabeleça o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) como instância deliberativa e fiscalizadora, Rocha (2019) observa que a norma é frequentemente criticada por facilitar o acesso ao patrimônio genético em detrimento de uma proteção mais robusta, sendo por vezes vista como insuficiente para inibir a exploração ilegal, uma vez que a biopirataria ainda carece de uma tipificação penal específica no ordenamento brasileiro (PIRES; BRASIL, 2022).

Complementando a proteção interna, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004 (e mantida pelo Decreto nº 10.088/2019), estabelece o pilar da autonomia: o direito à consulta livre, prévia e informada. Este tratado internacional reconhece as aspirações desses povos de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, exigindo que os governos consultem as comunidades mediante procedimentos apropriados sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente (OIT, 1989). A articulação entre a Convenção 169 e a Lei 13.123 é vital, pois a última condiciona o acesso ao CTA de origem identificável à obtenção do consentimento prévio e à assinatura de um Acordo de Repartição de Benefícios (BRASIL, 2015).

Além do viés ambiental e de acesso, o marco institucional brasileiro abrange a salvaguarda cultural imaterial. Sartori (2020) destaca o papel dos Inventários Culturais como instrumentos fundamentais de gestão pública e inovação social. Diferente das patentes, que buscam a apropriação privada, os inventários realizados sob a ótica do IPHAN (Decreto nº 3.551/2000) servem para documentar e dar visibilidade aos saberes, permitindo que as próprias comunidades gerenciem seus dados e criem barreiras informacionais contra o biocolonialismo (SARTORI, 2020). Essa documentação fortalece a governança comunitária ao validar legalmente a existência e a anterioridade de conhecimentos que poderiam ser alvo

de tentativas de patenteamento indevido por terceiros.

Contudo, a efetividade desses marcos enfrenta obstáculos práticos e teóricos. Pires e Brasil (2022) argumentam que a ausência de uma tutela penal eficaz para a biopirataria, que hoje é combatida apenas de forma reflexa pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), fragiliza a proteção socioambiental. Para os autores, a criminalização específica é necessária para que os costumes tradicionais e a biodiversidade brasileira não sejam apenas protegidos formalmente, mas blindados contra a exploração por agentes externos que operam na “zona de sombra” da fiscalização estatal (PIRES; BRASIL, 2022).

Portanto, a proteção jurídica dos CTA e do patrimônio genético no Brasil exige uma interpretação integrada. A proteção não deve ser vista apenas como uma regra de mercado para repartição de lucros, mas como uma garantia de direitos humanos e autonomia territorial. Como destaca Rocha (2019), a emancipação dos povos tradicionais é o instrumento mais eficaz de proteção dos saberes nativos. Assim, os marcos legais devem dialogar com os sistemas de normas internas das comunidades, respeitando suas formas de governança e reconhecendo-os não como meros informadores, mas como protagonistas da conservação biotecnológica global.

#### **4. PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS, AUTODETERMINAÇÃO E GOVERNANÇA SOCIOAMBIENTAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS**

Os Protocolos Comunitários constituem instrumentos centrais na construção de modelos de governança socioambiental, atuando como a materialização do direito à autodeterminação. Longe de serem meros documentos formais, eles são ferramentas de gestão autônoma de territórios e conhecimentos tradicionais associados (CTA). Essa prática encontra fundamento no Artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT, que assegura aos povos indígenas e comunidades tradicionais o direito de “escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento”, bem como de controlar seu próprio desenvolvimento econômico, social

e cultural (OIT, 1989). Isso converge com abordagens críticas sobre sustentabilidade e racionalidade ambiental, que reconhecem a necessidade de processos participativos e interculturais na gestão dos bens comuns (LEFF, 2015).

Ao formalizar regras próprias, elaboradas pela comunidade, os Protocolos permitem que decisões coletivas reflitam valores culturais, práticas ancestrais e expectativas quanto ao uso dos recursos, atuando como mecanismos de resistência e proteção diante de pressões externas, especialmente aquelas relacionadas à biopirataria (BANERJEE, 2019).

Os Protocolos Comunitários articulam-se diretamente ao direito fundamental à autodeterminação dos povos, previsto em marcos constitucionais e internacionais. A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos culturais, territoriais e organizacionais dos povos tradicionais, consolidando a pluralidade étnica e a proteção aos modos de vida diferenciados (BRASIL, 1988). Ao apoiar a autodeterminação, os Protocolos atuam como ferramentas práticas de governança, fortalecendo a capacidade comunitária de tomar decisões informadas e de regular o acesso a seus conhecimentos, especialmente em contextos onde interesses econômicos externos ameaçam a integridade sociocultural desses grupos (ROCHA, 2019).

Nesse contexto, a governança socioambiental deixa de ser uma concessão estatal para se tornar um exercício de soberania comunitária. A Lei nº 13.123/2015 reforça essa autonomia ao prever, em seu Artigo 9º, que o acesso ao CTA de origem identificável depende do Consentimento Prévio Informado (CPI). Os Protocolos Comunitários funcionam, portanto, como a “lei interna” que define como esse consentimento deve ser obtido, respeitando as formas próprias de organização e as normas consuetudinárias de cada povo, conforme também preconiza o Artigo 8º da Convenção 169 da OIT (BRASIL, 2015; OIT, 1989). Sem esses instrumentos, a repartição de benefícios e a proteção dos saberes tornam-se vulneráveis a interpretações burocráticas que frequentemente marginalizam o protagonismo local (SARTORI, 2022).

No âmbito da governança socioambiental, destaca-se ainda o papel da transdisciplinaridade e da integração entre saberes globais e locais, conforme proposto por Morin (2010). Os Protocolos Comunitários representam justamente essa convergência, pois articulam conhecimentos científicos, jurídicos e comunitários, estabelecendo um campo de diálogo que reconhece a legitimidade dos saberes tradicionais na gestão ambiental. Essa articulação é essencial, sobretudo considerando que práticas de biopirataria continuam a se desenvolver por meio da apropriação indevida de recursos biológicos e de conhecimentos sobre plantas medicinais, conforme analisado por Efferth (2019). Assim, ao definir critérios transparentes de acesso e uso, os Protocolos reforçam mecanismos éticos e jurídicos que resguardam a integridade dos sistemas de conhecimento local.

Do ponto de vista jurídico, a legislação brasileira fornece bases importantes para a institucionalização desses instrumentos. A Lei nº 13.123/2015 regula o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, estabelecendo diretrizes para a repartição justa e equitativa de benefícios, o que fortalece a elaboração de Protocolos Comunitários como instrumentos de controle e negociação (BRASIL, 2015). Além disso, normas relacionadas à proteção do patrimônio cultural imaterial, como o Decreto nº 3.551/2000, reforçam o reconhecimento dos saberes tradicionais como bens culturais que devem ser salvaguardados (BRASIL, 2000). Da mesma forma, o Decreto nº 5.753/2006, ao promulgar a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, amplia o arcabouço protetivo internacional que legitima a produção dos Protocolos (BRASIL, 2006).

A relação entre Protocolos Comunitários e governança socioambiental também se vincula às discussões sobre biocolonialismo, nas quais práticas históricas de apropriação do conhecimento tradicional são reinterpretadas como formas de dominação cultural e econômica. Gomes e Sampaio (2019) reforçam que a biopirataria não se reduz ao simples roubo de recursos biológicos, mas envolve um processo estrutural que desconsidera a presença e a contribuição das comunidades locais, convertendo seus saberes em mercadorias. Nesse contexto, o fortalecimento dos Protocolos emerge como resposta política,

ética e jurídica, constituindo uma forma contemporânea de resistência às dinâmicas coloniais no campo da biodiversidade.

A operacionalização dos Protocolos Comunitários pode ocorrer de diferentes maneiras, a depender dos valores, práticas e organizações sociais de cada comunidade. Esses documentos geralmente incluem a descrição do território, dos recursos naturais relevantes, das normas internas de uso, dos procedimentos de tomada de decisão e dos requisitos externos para pesquisas, bioprospecção e parcerias institucionais. Em muitos casos, a formalização desses instrumentos é acompanhada de processos participativos amplos, nos quais grupos familiares, lideranças e anciões discutem coletivamente suas prioridades, reafirmando identidades culturais e vínculos territoriais (SARTORI, 2023). Essa prática fortalece a governança interna e representa um momento de atualização simbólica das tradições.

Outro aspecto fundamental diz respeito à interface entre Protocolos Comunitários e práticas de salvaguarda cultural. O reconhecimento de bens culturais imateriais, conforme previsto nas políticas nacionais de patrimônio, reforça a importância dos saberes tradicionais como elementos centrais da identidade das comunidades (BRASIL, 2000). Ao documentarem práticas, rituais, sistemas agrícolas e conhecimentos sobre plantas medicinais, os Protocolos funcionam também como inventários culturais, ampliando a visibilidade e o reconhecimento das comunidades perante o Estado e organismos internacionais (SARTORI, 2023). Essa dupla função — jurídica e cultural — fortalece ainda mais sua legitimidade e seu caráter estratégico.

Nesse sentido, estudos sobre biopirataria demonstram que as comunidades que possuem Protocolos Comunitários tendem a apresentar maior controle sobre o acesso externo e maior capacidade de negociação. Banerjee (2019) destaca casos na Índia em que comunidades agrícolas, ao elaborarem seus Protocolos, conseguiram frear tentativas de apropriação de sementes e práticas agrícolas tradicionais por empresas transnacionais. Situação semelhante

ocorre no Brasil, especialmente na Amazônia, onde saberes sobre plantas medicinais frequentemente se tornam alvo de interesses comerciais. A análise realizada por Rocha (2019) reforça que a ausência de instrumentos comunitários de proteção facilita a exploração indevida e a invisibilização dos povos detentores do conhecimento.

Além disso, a discussão sobre Protocolos Comunitários está profundamente vinculada à epistemologia ambiental. Para Leff (2015), a crise socioambiental contemporânea exige modelos de gestão que superem a racionalidade econômica dominante e valorizem a diversidade de saberes, culturas e modos de vida. O Protocolo Comunitário, nesse sentido, é uma ferramenta de concretização do “saber ambiental”, pois traduz racionalidades locais em normas de governança, permitindo que conhecimentos comunitários influenciem diretamente políticas, práticas de manejo e processos de pesquisa. Esse movimento transforma os Protocolos em instrumentos de justiça ambiental, ao redistribuir poder informacional e decisório.

As práticas de bioprospecção, frequentemente associadas à biopirataria quando realizadas sem o devido consentimento, também encontram resistência nos Protocolos Comunitários. Efferth (2019) afirma que a exploração de plantas medicinais sem a participação justa das comunidades gera conflitos éticos e socioeconômicos, além de prejudicar a conservação ambiental. Assim, ao estabelecer exigências formais para o acesso, os Protocolos promovem não apenas proteção jurídica, mas também sustentabilidade ecológica, ao definir critérios para coleta, períodos adequados, limitações de uso e processos de monitoramento ambiental.

Outro elemento fundamental da governança socioambiental diz respeito ao papel dos Protocolos na construção de autonomia informacional. Morin (2010) enfatiza a importância de integrar diferentes formas de conhecimento e construir redes complexas de interação entre atores sociais. Os Protocolos Comunitários, ao articularem informações científicas, comunitárias e jurídicas, operam como dispositivos de comunicação intercultural, facilitando

o diálogo entre comunidades, órgãos públicos, universidades e organizações internacionais. Essa articulação reforça a capacidade de participação comunitária em debates sobre desenvolvimento territorial, conservação ambiental e políticas públicas.

Na Amazônia, a urgência desses instrumentos é ainda maior. Rocha (2019) destaca que a apropriação indevida de plantas medicinais ocorre pela invisibilização dos sujeitos coletivos que detêm o saber. A “emancipação dos povos tradicionais”, defendida pela autora, passa obrigatoriamente pela capacidade dessas comunidades de dizerem “não” a projetos que não respeitem sua integridade sociocultural. Os Protocolos Comunitários, articulados ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), são os vetores dessa emancipação, transformando a comunidade de “objeto de pesquisa” em “sujeito de direitos” e parceira equitativa em processos de inovação (ROCHA, 2019; SARTORI, 2022).

A eficácia desses protocolos reside em sua construção participativa. A formalização de regras internas permite que lideranças e anciões reafirmem suas identidades e vínculos territoriais. Como aponta Sartori (2022), ao articular informações científicas e jurídicas com o saber tradicional, os protocolos operam como dispositivos de comunicação intercultural, garantindo que o diálogo entre pesquisadores e comunidades ocorra em bases éticas e sustentáveis. Assim, o combate à biopirataria transcende a norma jurídica estatal, consolidando-se no fortalecimento da autonomia e da governança comunitária sobre o patrimônio imaterial da nação.

## **CONCLUSÃO**

A análise desenvolvida permite concluir que os Protocolos Comunitários, quando articulados ao Consentimento Livre, Prévio e Informado, constituem instrumentos estratégicos de proteção dos conhecimentos tradicionais associados e do patrimônio genético, especialmente diante das práticas de biopirataria que historicamente atingem povos indígenas, comunidades quilombolas, agricultores tradicionais e demais populações tradicionais. Esses

instrumentos não apenas complementam os marcos jurídicos nacionais e internacionais, mas também conferem concretude ao direito de autodeterminação, permitindo que as próprias comunidades definam, segundo seus usos, costumes, tradições e formas internas de organização, as condições para qualquer acesso externo a seus saberes, territórios e recursos.

Nesse sentido, a blindagem prática contra a biopirataria ocorre porque os Protocolos Comunitários estabelecem previamente quem pode falar pela comunidade, quais procedimentos devem ser observados, quais informações precisam ser fornecidas, quais limites devem ser respeitados e quais contrapartidas são consideradas justas. Ao transformarem normas costumeiras e decisões coletivas em documentos reconhecíveis no diálogo com pesquisadores, empresas, órgãos públicos e instituições científicas, esses protocolos reduzem a assimetria de poder que tradicionalmente marca a relação entre comunidades tradicionais e agentes externos interessados na biodiversidade.

Verificou-se também que o CLPI não pode ser compreendido como mera formalidade burocrática ou autorização pontual. Trata-se de um processo contínuo, intercultural e participativo, que exige informação adequada, tempo de deliberação, respeito às línguas, aos modos de decisão e à possibilidade real de recusa. Quando associado aos Protocolos Comunitários, o CLPI deixa de ser um mecanismo abstrato e passa a operar como ferramenta concreta de governança, controle territorial e defesa dos direitos coletivos.

Embora persistam desafios, como a fragilidade da fiscalização estatal, a ausência de tipificação penal específica da biopirataria, as assimetrias econômicas e a dificuldade de implementação da Lei nº 13.123/2015, os Protocolos Comunitários representam uma resposta juridicamente relevante e politicamente necessária. Sua eficácia depende, contudo, do reconhecimento efetivo da autonomia comunitária, do fortalecimento das instituições de apoio, da divulgação desses instrumentos e da escuta qualificada das comunidades envolvidas.

Os Protocolos Comunitários e o CLPI são mais do que mecanismos preventivos, tratam-se de expressões de pluralismo jurídico, justiça socioambiental e resistência ao biocolonialismo. Ao reposicionarem as comunidades como sujeitos de direito e não como meras fontes de informação, tais instrumentos contribuem para a proteção da biodiversidade, para a valorização dos saberes tradicionais e para a construção de relações mais éticas, equilibradas e democráticas no campo da pesquisa, da inovação e do uso dos recursos genéticos.

## **REFERÊNCIAS**

BANERJEE, Mita. Biopiracy in India: Seed diversity and the scramble for knowledge. *Phytomedicine*, Volume 53, 2019, Pages 296-301, ISSN 0944-7113.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

EFFERTH, Thomas. Biopiracy of medicinal plants: Finding fair solutions for the use of natural resources. *Phytomedicine*, Volume 53, 2019, Pages 294-295, ISSN 0944-7113.

GOMES, Magno Federici; SAMPAIO, José Adércio Leite. Biopirataria e conhecimentos

tradicionais: as faces do biocolonialismo e sua regulação. **Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, v. 16, n. 34, p. 91-121, 2019.

ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la tierra: Nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia**. Colección Pensamiento Vivo. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

MORIN, Edgar. Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: OIT, 1989.

PIRES, Wadson Ferreira; BRASIL, Deilton Ribeiro. BIOPIRATARIA E COSTUMES TRADICIONAIS DE COMUNIDADES LOCAIS. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, v. 1, n. 2, p. 67-92, 2022.

ROCHA, Maria Célia Albino da. Biopirataria das plantas medicinais enquanto apropriação dos conhecimentos tradicionais da Amazônia brasileira. 2019. 183 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

SARTORI, Sérgio Gregório. **Proteção dos conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais: inventários culturais como instrumentos de salvaguarda à luz da inovação e da gestão pública**. 2022. 103 f. Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022.

SHIVA, Vandana. **Biopiracy: The Plunder of Nature and Knowledge**. Berkeley, California: North Atlantic Books, 2016.

---

[1] Graduando em Direito na Faculdade Serra do Carmo (FASEC).

[2] Doutorando em Educação, mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, especialista em Ciências Criminais, Direito e Processo Administrativo, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor Universitário, escritor e Delegado da Polícia Civil do Tocantins.